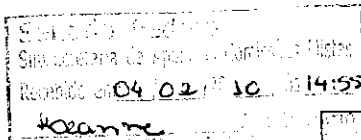




CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



MPV - 479/09

00084

Data 02.02.2010	Proposição Medida Provisória nº 479/2009			
Autor Gorete Pereira PR - CE	nº do prontuário 100			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Alterem-se os artigos 16 e 27 da MP 479/2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - Os artigos 3º, § 1º, 9º e 15 da Lei no 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º -

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de até sessenta dias após a publicação da lei resultante da conversão desta Medida Provisória, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do termo de opção.”

“Art. 27. Os cargos efetivos vagos de níveis superior e intermediário, redistribuídos para os Quadros de Pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, para a recomposição da força de trabalho, poderão integrar os Planos Especiais de Cargos dos órgãos ou entidades para os quais tiverem sido redistribuídos, desde que observem o nível de escolaridade exigida para o ingresso e as atribuições sejam iguais ou assemelhadas.”

JUSTIFICATIVA

A iniciativa ainda que voltada apenas a cargos vagos – a nosso ver consolida uma errônea interpretação acerca da viabilidade jurídica para a realização de “transposições” e “transformações” de cargos públicos, indo na linha do pensamento de parte dos técnicos da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG, mas contrariando a jurisprudência dominante sobre o assunto.

Com efeito, o inciso II do dispositivo em comento estabelece indevida vinculação entre a “denominação do cargo”, com suas respectivas “atribuições”, e as “denominações” e “atribuições” dos cargos novos, exigindo que estas sejam as mesmas do cargo de origem, medida que torna praticamente impossível a adequação do serviço público a nova realidade dos serviços, a introdução de novas tecnologias, meios e métodos de trabalho.

Melhor seria, portanto, que o dispositivo em tela buscasse alargar ao máximo as possibilidades de “transformação” e “transposição” de cargos públicos ou, na pior das hipóteses, que materializasse a jurisprudência dominante nos tribunais pátrios (sobretudo no STF), nos quais a exigência é apenas que se mantenha o mesmo nível de escolaridade exigido para o ingresso, permitindo-se que as “atribuições” sejam assemelhadas, nada se restringindo quanto à denominação a ser dada ao cargo reestruturado.

Por fim, é inadmissível que a norma legal exija - para que um cargo passe a compor um “Plano Especial de Cargos” – que este pertença aos “Planos de Cargos” que deram origem ao novo “Plano Especial de Cargos”, na medida em que tal restrição impede que cargos pertencentes a outros planos integrem o novo, em evidente prejuízo do aproveitamento de servidores públicos que vinculados a estes antigos planos de cargos e, em última análise, em ofensa ao próprio interesse público.

O direito de opção à Carreira do Seguro Social (INSS) encontra-se atualmente regulado pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.844/2004, assim vazado:

“Art. 3º Os servidores referidos no caput do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS,

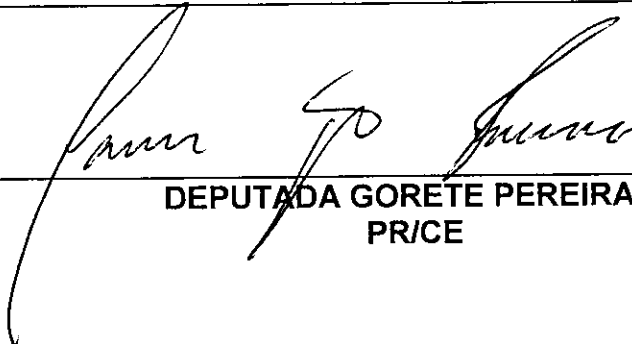


serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória no 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.”

O objetivo é promover a reabertura deste prazo, de modo que os servidores que remanescem fora da Carreira em questão possam passar a integrá-la.

PARLAMENTAR


DEPUTADA GORETE PEREIRA
PR/CE

